



## O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: a excepcionalidade e o direito à convivência familiar e comunitária

HACK, Ana Lúcia Albuquerque de Souza.  
FUCHS, Andréa Márcia S. Lohmeyer

**RESUMO:** O artigo tem como objetivo apresentar os resultados do estudo realizado em 2016, em instituição de acolhimento institucional, localizado no município de Florianópolis. O Estatuto da Criança e do Adolescente e mais recentemente a Lei nº 12.010/2009, reforçam o princípio da brevidade e excepcionalidade da medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes com direitos violados. Nesse sentido, procuramos discutir as motivações para a institucionalização, além do princípio da excepcionalidade dessa medida judicial. Para tanto, analisamos 279 prontuários de crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento institucional, entre 1994 e 2015. Os resultados evidenciam que as principais motivações são violência sexual, negligência e dependência química dos pais. Assim, os dados sugerem que as crianças e adolescentes submetidas ao acolhimento institucional tiveram seus direitos humanos fundamentais cassados em razão da violação de direitos na qual foram submetidos, sendo a sua institucionalização um processo de revitimização.

**Palavras-chave:** Acolhimento Institucional; Convivência Familiar e Comunitária; Excepcionalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

Historicamente a resposta dada pelo Estado para os casos de crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres e vulneráveis foi o confinamento em instituições totais, como se fossem abandonados e “órfãos”. A legislação anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (BRASIL, 1979), fundamentava-se na Doutrina da Situação Irregular, que pressupunha a proteção e a vigilância da criança e do adolescente. A proteção era destinada aos carentes e abandonados, e a vigilância aos inadaptados e infratores, com uma visão que via de regra culpabilizava as famílias.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) e ECA trazem um divisor de águas na compreensão de quem são essas crianças e adolescentes. Segundo Costa (2007) a doutrina da Proteção Integral – que passa a considerar “todas as crianças e adolescentes” sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade nas políticas públicas – institui a partir do Artigo 227 da CF/88 e 4º do ECA, três ideias-chave na garantia de direitos humanos fundamentais: 1) a ideia de sobrevivência, assegurada a partir dos direitos à vida, à saúde, à



alimentação; 2) a ideia do desenvolvimento pessoal e social, com os direitos à educação, ao esporte e lazer, à profissionalização, à cultura, e 3) a ideia do respeito à integridade física, psicológica e moral, envolvendo os direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. E para tanto, instituiu medidas gerais e especiais de proteção contra ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente. As medidas de proteção serão aplicadas quando direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da família, sociedade ou Estado, podendo ser também quando a própria criança ou adolescente se colocarem em risco (Art. 98 do ECA).

O ECA, ao trazer mudanças de método, conteúdo e gestão, trazendo rebatimentos no campo do atendimento direto às crianças e adolescentes, exigindo um reordenamento institucional que rompa a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes, priorizando a manutenção de seus laços com a família de origem e buscando medidas fora desse contexto quando esgotadas as possibilidades, respeitando assim o direito humano fundamental à convivência familiar e comunitária.

A Lei n.º 12.010/2009, ao dispor sobre esse direito à convivência familiar e comunitária, reforça a obrigatoriedade no reordenamento no campo do atendimento a crianças e adolescentes institucionalizadas em programas de Acolhimento Institucional, reforçando o que o ECA já definia quanto a necessidade imperiosa de se assegurar os critérios de brevidade e excepcionalidade na aplicação dessa medida protetiva.

Nesse sentido, o objetivo desse artigo é apresentar os resultados do estudo quantitativo em programa de acolhimento institucional localizado no município de Florianópolis. Entre os objetivos buscamos analisar as motivações que levaram a institucionalização dessas crianças e adolescentes – já no contexto da doutrina da proteção integral que sustenta o ECA – e se o caráter da excepcionalidade na execução dessa medida protetiva foi assegurado, conforme previsto no ECA. Para tanto, foram analisados 279 prontuários de crianças e adolescentes acolhidos, entre os anos de 1994 a 2015, que receberam como medida protetiva o acolhimento institucional. A escolha dessa instituição, como unidade de análise empírica, para a pesquisa de caráter exploratório numa perspectiva histórica e longitudinal, deu-se em razão de que a referida instituição é datada de quase o mesmo tempo de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, apenas quatro anos separam a nova doutrina da proteção integral do início do trabalho desenvolvido pela instituição (1994).

Esse artigo está dividido em mais duas seções, além das considerações finais. Na primeira seção apresentaremos uma discussão conceitual sobre a institucionalização de



crianças e adolescentes e sócio-histórica no Brasil até os dias atuais e na seção seguinte apresentaremos os resultados e discussão a partir das motivações para o acolhimento.

## 2 INSTITUCIONALIZAÇÃO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A institucionalização de crianças e adolescentes sempre foi uma das alternativas mais adotadas para os casos em que os laços familiares estivessem fragilizados ou rompidos por situações de violação de direitos (RIZZINI, 2004). Assim, historicamente a Igreja e posteriormente o Estado respondiam a essa expressão da questão social confinando crianças e adolescentes em instituições totais e rotulando-os, sobretudo os oriundos de famílias empobrecidas economicamente, como “abandonados” e/ou “órfãos”.

Expressões contemporâneas, como brevidade e excepcionalidade — no caso de acolhimento institucional — e convivência familiar e comunitária somente foram possíveis de estarem inscritas nos marcos normativos e regulatórios brasileiros a partir do final do século XX, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 — CF/88 (BRASIL, 1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

Entre os direitos humanos fundamentais previstos pelo ECA está o da convivência familiar e comunitária. Sua ascensão à categoria de direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes passa a exigir o reordenamento no campo da institucionalização, por decisão judicial, de crianças e adolescentes com direitos violados na família (COSTA, 2007).

Contudo, embora o direito à convivência familiar e comunitária esteja assegurado desde a aprovação da CF/88 (BRASIL, 1988) e do ECA (BRASIL, 1990) como um direito humano fundamental de todas as crianças e adolescentes, ele passou a ter mais visibilidade num contexto mais recente.<sup>1</sup> Dentre as alterações normativas previstas pelo ECA, está que a criança e o adolescente não podem ficar mais do que dois anos em Acolhimento Institucional, salvo quando se visar ao interesse da criança, como está previsto no § 2º, do artigo 19 do ECA, incluído pela Lei nº 12.010/2009. No decorrer desse período de acolhimento institucional à criança ou adolescente, enquanto estão sob medida de proteção, é obrigatória a realização

---

<sup>1</sup> Essas discussões começaram a ser trazidas para a cena pública a partir de 2004 com uma série de encontros e discussões em torno das temáticas de apoio sociofamiliar, do abrigamento de crianças e adolescentes e da adoção nacional e internacional. Entre 2004 a 2006, se construiu um longo e profícuo processo de discussão e elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) (BRASIL, 2006a), a partir da aprovação por meio de plenária conjunta entre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e, posteriormente, por meio da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 13 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006b). Assim, entre várias propostas descritas nos eixos do Plano, algumas normativas precisaram sofrer alterações; outras, serem excluídas, e outras, criadas para que as propostas descritas fossem efetivamente colocadas em prática. Entre as ações de cunho normativo-legal, foi aprovada em 2009 a Lei nº 12.010, que regulamentou o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.



de intervenções que garantam o menor tempo possível de institucionalização dessa medida protetiva.

Segundo dados do Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento (ASSIS; FARIAS, 2013), existia no Brasil em 2010, 2.624 instituições de acolhimento institucional com 36.929 crianças e adolescentes abrigados. Os principais motivos dessa institucionalização foram a negligência (33,2 %), o abandono (18,5 %) e a dependência química dos pais ou responsáveis (17,7 %). Na Região Sul do país, a drogadição dos pais ou dos responsáveis ocupava o segundo lugar (24,5 %) (ASSIS; FARIAS, 2013).

O cumprimento da medida protetiva de acolhimento institucional envolve um conjunto de instituições integradoras do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD)<sup>2</sup> as quais precisam que todas as instituições funcionem de forma adequada, em rede, havendo, portanto, uma complexidade no que se refere à garantia desses direitos quando essas crianças e adolescentes encontram-se com seus direitos violados. Passados 26 anos de vigência do ECA e mais de seis anos da Lei nº 12.010/2009, existem lacunas na materialização dos marcos normativos e regulatórios referentes ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

Ainda importante demarcar no conjunto das ações integradas entre as políticas públicas que o acolhimento institucional está previsto no desenho da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e, desde 2004, quando do início de sua implantação, há discussão sobre o esforço para se conhecer esse serviço visando ao necessário reordenamento institucional à luz da Doutrina da Proteção Integral.

Temos, então, como pressuposto central que, quanto mais o conjunto das instituições de acolhimento que integram o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) alcançarem o cumprimento do princípio da excepcionalidade e brevidade na aplicação e execução (respectivamente) dessa medida (de acolhimento institucional) em favor das crianças e dos adolescentes, maiores as chances de se preservarem e garantirem efetivamente o direito humano fundamental da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

---

<sup>2</sup> Segundo a Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Art. 1º: O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (BRASIL, 2006b).



### **3 A EXCEPCIONALIDADE NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: direitos humanos de crianças e adolescentes cassados**

O acolhimento institucional deve ser uma medida provisória e excepcional com objetivo de reintegração familiar. Isso significa que todos os esforços devem ser para que a criança ou adolescente sejam mantidos na família e, apenas quando não for possível, que sejam encaminhados para família substituta. A excepcionalidade da medida quer dizer que somente serão acolhidos quando todas as outras alternativas forem esgotadas, como diz o artigo 101 do ECA (BRASIL, 1990).

Entre os anos de 1994 e 2015, problemas envolvendo dependência química dos pais, violências (sexual, física e psicológica), negligência e abandono foram responsáveis por 55,1% dos acolhimentos institucionais. Do total das motivações nesse período que levaram ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, as três maiores incidências referem-se à violência sexual, à negligência e à dependência química dos pais.

Em relação às motivações do acolhimento em relação as diferentes formas de violências,<sup>3</sup> os dados apontam que do total de crianças e adolescentes (279) que foram acolhidos institucionalmente entre 1994 e 2015, 83 (30%) tinham como motivações as diferentes formas de violências, dentre elas: 36 (44%) violência sexual; 30 (36%) negligência; 16 (19%) violência física e 1 (1%) violência psicológica.

Segundo Guerra e Azevedo (1989, p. 36), “A literatura registra três formas privilegiadas de abuso-vitimização: a física, a psicológica e a sexual. Cada uma delas envolve problemas conceituais específicos”. Quando uma criança ou adolescente é vítima de violência (física, negligência, sexual e psicológica), ela nunca vem isolada, muito pelo contrário, normalmente ela é impetrada de forma cumulativa a outras violências contra as crianças e adolescentes, como, por exemplo: a violência sexual vem associada à violência psicológica e também, em certos casos, à violência física, o que agrava ainda mais a condição de vítima de violência sofrida pelas crianças e adolescentes.

Conforme mencionamos anteriormente, sustentados em autores que reforçam o pensamento sobre as formas de violências na história social da criança, a violência é uma forma assimétrica de relação entre adulto e criança. São, conforme Guerra e Azevedo (1989,

---

<sup>3</sup> Segundo Guerra (1996), Assis (1994), Deslandes (1994) *apud* Minayo (2001) “[...] a violência contra a criança e o adolescente é todo ato ou omissão cometidos por pais, parentes, outras pessoas e instituições, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica, de um lado, numa transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral; e de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento” (GUERRA, 1996; ASSIS, 1994; DESLANDES, 1994 *apud* MINAYO, 2001, p. 92).



p. 35) “relações hierárquicas, adultocêntricas, porque assentadas no pressuposto do poder do adulto (maior idade) sobre a criança ou adolescente (menor idade). A vitimização acontece quando da exacerbação desse padrão, pressupondo assim o abuso como ação desse adulto sobre a criança criando danos físicos ou psicológicos.

Os registros nos prontuários referentes à negligência — a segunda maior forma de violência — relacionavam-se a situações em que os pais não supriram a alimentação, chegando as crianças e adolescentes ao quadro de desnutrição, outros sinalizaram que os pais ignoraram questões de saúde dos filhos e, em outras situações, estes foram acolhidos por terem sido deixados por seus pais sozinhos em casa, sem segurança alguma.

Os dados coletados registram um total de 30 crianças e adolescentes que foram acolhidos entre 1994 e 2015 na instituição por motivação de negligência dos pais ou responsáveis. Foram também identificados nos prontuários casos de negligência contra crianças e adolescentes relacionados a situações em que pais ou responsáveis foram considerados dependentes químicos ou de álcool, como veremos mais à frente.

A questão da negligência é uma forma de violação de direitos que carece de maior refinamento empírico a partir de fundamentação teórica que a sustente. Vejamos: segundo Azevedo e Guerra (1989, p. 41), a negligência “representa uma omissão em termos de prover necessidades físicas e emocionais de uma criança”. Ela configura-se quando os pais “falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos e quando tal falha não é resultado das condições de vida além de seu controle” (AZEVEDO; GUERRA, 1989, p. 41). Assim, é preciso analisar o fenômeno da negligência juntamente com as condições sociais de vida dos pais. Portanto, concluem as autoras: “uma criança mal-alimentada porque os pais não conseguem obter dinheiro para o fazer adequadamente, o caso não será considerado negligência” (AZEVEDO; GUERRA, 1989, p. 41).

Assim, é preciso ter-se bastante cuidado para não confundir negligência com a situação de pobreza das famílias ou ausência de condições materiais de subsistência. Esse fenômeno merece maiores estudos e aprofundamento para melhor entendermos as situações em que crianças e adolescentes são submetidos ao acolhimento institucional motivados pela “negligência”. É preciso tratar esse problema (em termos de sua definição e significado de suas ações) e seu enquadramento, inclusive jurídico-legal, considerando a intenção do agente, o efeito do ato sobre quem o recebeu, o julgamento de valor de um observador sobre o ato e a fonte do critério para o julgamento (AZEVEDO; GUERRA, 1989).

Muito embora o quantitativo de acolhimento por carência material seja pequeno é importante destacá-lo, tendo em vista sua relação com o antigo Código de Menores. Haja vista que esse institucionalizava crianças e adolescentes enquadrados na condição de



pobreza como uma potencial ameaça à marginalidade. Os dados do estudo apontam que juntos, o acolhimento por motivos relacionados à carência material, mendicância ou submissão de trabalho de crianças representam 8,6% das institucionalizações, sendo 5,4% (15) casos de mendicância e submissão ao trabalho infantil, e 3,2% (9) por situação de carência material. Essas motivações descritas estão relacionadas à violência estrutural em que vivem muitas famílias. O ECA, no artigo 23, define que a ausência de condições materiais não pode ser motivo de destituição do poder familiar, ou seja, problemas relativos a condições objetivas de existência devem ser resolvidos por meio de políticas, programas, projetos e serviços públicos que permitam que as famílias desenvolvam suas potencialidades e responsabilidades.

Outro dado importante, diz respeito ao número de crianças e adolescentes acolhidos por motivo de os pais ou responsáveis serem dependentes químicos, motivo esse que tem sido crescente ao longo dos anos. Isso tem sido um fator muito presente e de difícil solução, pois dificulta sobremaneira o retorno das crianças para casa e convívio familiar. Nessas situações o fator tempo muitas vezes é cruel. Do total de crianças institucionalizadas, 37 (13,2%) tiveram como motivação a dependência química dos pais ou responsáveis. Percebe-se que, nos primeiros dois anos de funcionamento, a instituição não apresentou nenhum caso de acolhimento de crianças e adolescentes por dependência química dos responsáveis, fato que se tornou frequente e crescente a partir de 2007. Entre 2007 e 2015, quando se tornaram frequentes essas motivações de acolhimento de crianças e adolescentes, houve um aumento percentual de 233% dos casos.

A proteção é a síntese do direito da criança e do adolescente. Eles têm direitos a ter direitos, direitos a ter um futuro e têm o direito a ter o presente, o hoje, e para isso precisa ser-lhes assegurado o desenvolvimento integral e, sobretudo, o direito à convivência familiar e comunitária.

A Política Nacional de Assistência Social prevê a matricialidade sociofamiliar, centralidade na família, e as instituições de acolhimento integram os serviços da alta complexidade da assistência social. O trabalho social com as famílias é a base fundante do desenho dessa política, que tem como objetivos a prevenção, proteção, promoção e inserção das famílias e indivíduos nos programas, serviços e ações que venham a dar segurança a essa população que se encontra em situação de vulnerabilidade, risco social e ou violação de direitos.

Rizzini (2006) afirma que são as crianças e adolescentes as primeiras e maiores vítimas quando a família, o Estado e a sociedade em geral, por ação ou omissão, não cumprem com suas responsabilidades de promover e proteger suas crianças (BRASIL, 1990).



A autora também sinaliza a necessidade de se garantir com políticas públicas eficazes que efetivamente intervenham de forma a assegurar que crianças e adolescentes estejam longe de situações que violem seus direitos.

O acolhimento institucional não vai resolver o problema de todas as crianças e adolescentes que são vítimas de violação de direitos, não vai resolver o problema da violação do direito. Contudo, ele deve — como um serviço que integra o Sistema de Garantia de Direitos — contribuir para que essa criança tenha um melhor resultado, seja feliz e cumpra as promessas que fez ao nascer (COSTA, 2007).

As políticas sociais são respostas às demandas sociais provocadas pela lógica da sociedade de classe desigual. Elas não são apenas interesse da classe dominante, mas também expressam demandas da classe empobrecida (trabalhadora), e seu desenho e abrangência vão ser definidos pela correlação de forças travadas no campo social. Sua finalidade deve visar contribuir na vivência da cidadania de seus usuários, no caso deste estudo, das crianças e adolescentes. Quando nos distanciamos desse entendimento, os direitos são ou serão violados pela ação ou omissão da família, do Estado ou por parte da sociedade. A importância das políticas sociais, sobretudo da assistência social na oferta de serviços de qualidade que permitam que as famílias tenham as condições adequadas para exercer sua função de proteger, cuidar, educar e formar as crianças e adolescentes, é o grande desafio e uma possibilidade de se restabelecer o direito de toda criança e adolescente à convivência familiar e comunitária.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados apresentados a partir do estudo realizado em relação às motivações para a institucionalização de crianças e adolescentes sugerem que os direitos humanos de crianças e adolescentes institucionalizados – mesmo com a vigência do ECA e dos demais marcos normativos e regulatórios que envolvem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) – tem sido cassados pelas diferentes formas de violações nas quais elas tem sido submetidos diariamente. A frequência dessas violações de direitos, além de confirmar que as políticas públicas sociais têm estado distantes de garantir efetivamente sua cidadania, tem revitimizado a cada institucionalização por um direito que lhe foi suprimido, mesmo que o objetivo seja de protegê-las.

Essa institucionalização acaba sendo então como solução mágica, mesmo que fundamentada no direito legal, para resolver, mesmo que temporariamente, a situação de violência, negligência e abandono, carência material vividas no ambiente familiar. Os dados apresentados a partir das motivações que levaram o legislador ao acolhimento institucional



de crianças e adolescentes sugerem que não tem sido tão excepcional as justificativas para as institucionalizações. A efetividade das políticas públicas, sobretudo as sociais, permitirão que crianças e adolescentes possam viver suas infâncias e adolescências longe do contexto de violações nas quais estão imersas e marcadas.

Além disso, as motivações para o acolhimento apresentam resquícios da doutrina da situação irregular, pois ainda temos nos registros crianças e adolescentes que foram institucionalizados por viverem em uma família em situação de carência material, mesmo já tendo políticas públicas instituídas que deveriam ser acionadas numa perspectiva de atuação intersetorial de forma a garantir os recursos necessários para que essas crianças e adolescentes permanecessem de forma segura, cuidada e protegida.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio Pires (org.). **Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Editora Iglu, 1989.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. “ECA”. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. 2009c. Dispõe sobre a convivência familiar e comunitária. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 2 set. 2009.

BRASIL. Código de Menores. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Brasília: Senado Federal, 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: SEDH/CONANDA, 2006a.



BRASIL. **Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2006b.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **ECA**: videoconferência. 21 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://youtube/7S9Jv9v0deA>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Rev. Bras. Saúde matern. Infant.**, Recife: maio-ago, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbsmi/v1n2/v1n2a02.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irene (coord.). **Acolhendo Crianças e adolescentes**: experiências de Promoção de Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF; CIESPI; Rio de Janeiro, RJ: PUC-RIO, 2006.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.